



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.720107/2012-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDSON RODIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao beneficiário da não-incidência tributária recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação. O comprovante do pagamento dos honorários advocatícios referente ao eventual pagamento realizado ao advogado João Alberto Covre, não está apto a demonstrar sua atuação na Ação Judicial que originou a notificação fiscal em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Em 26/12/2009, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 146.463,70 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos) recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação (fls. 2) alegando que em 02/09/2009 foi entregue a Secretaria da Receita Federal, conforme protocolo em anexo, todos os documentos, bem como o disquete com a devida retificação da declaração, contendo o rendimento declarado em sua totalidade.

Em face da ausência dos documentos mencionados pelo impugnante em sua petição, os autos foram baixados em diligência, por meio do Despacho nº 13, de 14/02/2013, exarado pela 16ª Turma de Julgamento (fls. 30 e 31), para que aquela unidade competente fizesse a juntada dos referidos documentos, os quais foram devidamente juntados às fls. 35/65.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) não conheceu da impugnação, nos seguintes termos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada parte da matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente a parcela das despesas com honorários advocatícios devidamente comprovada é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, não é possível a retificação da declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 79/81), o contribuinte alega, que:

- não existiu omissão de receita alguma, simplesmente foi afrontado o art. 832, caput, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, de 26 de março de 1999; quando não foi acatada a sua declaração retificadora;

- que também não foi requerida a comprovação do pagamento de honorários advocatícios devidamente efetuado ao segundo patrono - JOÃO ALBERTO COVRE -, e consequentemente, deduzido a “DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” (SIC) quando em verdade, declarei o valor líquido dos honorários em questão. Junta o recibo dos serviços prestados por esse profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 16/05/2013, conforme AR às fls. 77, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 06/06/2013 (fls.79)

2. DO MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 146.463,70 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta centavos), recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, sem comprovar qual a origem do pagamento acumulado.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, assim, o Imposto de Renda Pessoa Física recebido acumuladamente deve ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte (regime de competência).

Impende salientar que o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros a reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, nos julgamentos dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrelada à incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

***“IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. AP
LICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.***

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Destaque-se que, já em relação às despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que efetivamente comprovados.

Nesse sentido, os honorários advocatícios, efetivamente pagos pelo contribuinte para que o advogado desempenhe suas funções em relação à ação judicial, têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Isso porque, sem a intervenção do advogado, não haveria ação judicial e, conseqüentemente não seria possível o recebimento de qualquer valor, seja ele tributável ou não tributável. Confira-se:

"Acórdão 10249.013 "RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL- A contribuição à previdência oficial não pode ser deduzida quando decorrente de ação trabalhista na qual se declara, expressamente, que tal recolhimento ficou por conta da empresa (reclamada)."

Ocorre que, no presente caso, o Contribuinte alega que foram pagos 2 (dois) profissionais para atuação jurídica no feito em comento, os advogados - Edmilson Moisés Quacchio e João Alberto Covre. Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente busca a isenção dos honorários pagos ao advogado João Alberto Covre, no valor de R\$ 15.700,00, tendo em vista que os honorários pagos ao advogado Edmilson Quacchio, no valor de R\$ R\$ 16.273,75, já foram deduzidos do presente lançamento.

Após análise do recibo juntado em sede de Recurso Voluntário, referente aos serviços prestados pelo advogado João Alberto Covre, observou-se que o mesmo não está apto a produzir os efeitos pretendidos, já que consta em sua descrição que os serviços prestados referem-se à "CONSULTORIA EMPRESARIAL EFETUADAS NOS ANOS DE 2007/2008", sem qualquer menção à atuação na Ação Judicial ora discutida.

Repise-se que o pagamento efetivamente comprovado a título de honorários advocatícios, corresponde à importância de R\$ 16.273,75, já foi considerado e deduzido no presente lançamento, não cabendo qualquer outra dedução a esse título, permanecendo o lançamento inalterado.

Diante desses fatos, não merece reparo a decisão ora recorrida.

Processo nº 13886.720107/2012-43
Acórdão n.º **2401-004.632**

S2-C4T1

Fl. 6

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário da recorrente para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.